



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011354-71.2010.8.19.0000

AGRAVANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

AGRAVADOS: REDE JÓIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Processual Civil. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada. Pedido de tutela inibitória. Transmissão de músicas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Dispensa de demonstração do *periculum in mora*. Probabilidade de cometimento de ato ilícito. Concessão da medida antecipatória da tutela inibitória, nos termos dos artigos 105, da Lei 9.610/98 e 461, do CPC. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0011354-71.2010.8.19.0000, que tem como Agravante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, e Agravado REDE JÓIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a segunda Câmara do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de antecipação da tutela, postulada em demanda inibitória, proposta pelo agravante em face do agravado, na qual se pretende que este se abstenha de reproduzir obras musicais sem autorização dos titulares dos direitos autorais.

A decisão recorrida rejeitou o requerimento de antecipação da tutela inibitória ao fundamento de que o agravante “não diligencia a autorização para utilização do seu repertório musical desde 2004, nem, tampouco, apresenta pedido condenatório líquido”.

O agravante insurge-se contra a decisão, com requerimento de antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que a tutela inibitória não exige a comprovação de dano, tendo por finalidade evitar o cometimento de um ato ilícito que, no caso, consiste na reprodução não autorizada de obras musicais.

O agravado não foi citado, não havendo contrarrazões.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal, conforme decisão de fls. 111/112.

É o relatório. Passa-se ao voto.

É da natureza da tutela inibitória o seu caráter preventivo, objetivando impedir a prática, continuação ou repetição de um ato ilícito. A esse respeito, o provimento jurisdicional, neste processo, busca dar efetividade às normas de direito material, na medida em que o comando decisório determinará medidas que visem a assegurar a observância do determinado em preceito legal. A pretensão é despida de cunho compensatório. Daí se deduz que a tutela inibitória prescinde da ocorrência do dano, sendo certo que o objeto da cognição será a iminência de um ato





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

ilícito, ou seja, a possibilidade de futura (mas próxima) violação de regra de direito substancial.

Sobre a hipótese em questão, os artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98 estabelecem que a utilização de obras musicais é direito exclusivo do autor, que poderá autorizar previamente que terceiros explorem-nas. Por sua vez, as regras dos artigos 68, *caput*, e 105 da Lei 9.610/98 conferem tutela inibitória ao autor da obra, titular desse direito material.

Neste particular, a execução pública de músicas, pelo agravado, através de transmissão por radiodifusão (§2º, do artigo 68, da Lei 9.610/98), sem a correspondente autorização prévia do autor da obra, ofende os referidos dispositivos, configurando ato ilícito.

Considerando que ao agravado incumbe, previamente à utilização da obra musical, a comprovação junto ao agravante, dos recolhimentos relativos ao direito autoral, nos termos do §4º, do artigo 68, da mesma Lei, a alegação do recorrente de que esses recolhimentos não são efetivados desde 2004 é fato indicativo da probabilidade de futuro cometimento do ilícito (no caso, a repetição do ilícito, que se dá a cada transmissão não autorizada da música).

Portanto, verificada a iminência de violação ao direito material deduzido pelo agravante, impõe-se a concessão da tutela inibitória, com base nos artigos 105 da Lei 9.610/98 e 461 do CPC, a fim de assegurar o respeito às normas relativas aos Direitos Autorais.

Atente-se que, a ausência da autorização para utilização do repertório musical desde 2004, trazido na decisão recorrida como fator indicativo da ausência de *periculum in mora*, é desinfluyente para a análise da pretensão inibitória, que se contenta com a indicação de uma iminente prática transgressora da norma. O





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

dano é irrelevante para o deferimento de uma medida inibitória cujo caráter preventivo visa a impedir o cometimento de um ilícito – que pode ou não acarretar um dano.

De outro lado, a falta de pedido condenatório líquido é questão relativa à pretensão reparatória, que é independente da pretensão inibitória. São pedidos distintos e autônomos, que podem ou não ser cumulados.

Assim, diante da probabilidade de violação dos direitos autorais defendidos pela agravante, a tutela inibitória apresenta-se como medida necessária ao respeito das normas previstas na Lei 9.610/98.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, para conceder a antecipação da tutela jurisdicional requerida pelo agravante, para que a agravada se abstenha de transmitir as músicas cujos direitos autorais são protegidos pelo recorrente, enquanto não providenciar a comprovação da autorização do titular do direito autoral, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada música indevidamente transmitida.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2010.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

